



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001688/99-04
Recurso nº. : 147.396
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : EDUARDO CORRÊA NETTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO-SP - II
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.741

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CORRÊA NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001688/99-04
Acórdão nº : 106-15.741

Recurso nº. : 147.396
Recorrente : EDUARDO CORRÊA NETTO

RELATÓRIO

Eduardo Corrêa Netto, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 35-38 prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 8.359, de 01 de setembro de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 45-46.

1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou em 03/11/1999 o Pedido de Restituição de fl. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02-20, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores percebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora relativo ao ano-calendário de 1991.

O Delegado da Receita Federal em Limeira – SP aprovou o Parecer nº 10865/047/99, fls. 21-23, e concluiu que o presente pedido de restituição do interessado era improcedente, devido o decurso do prazo decadencial de 5(cinco) anos para o exercício do referido pleito, fl. 24.

2. Da Manifestação de Inconformidade e Julgamento de Primeira Instância

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado em 10/01/2000, fl. 24, e não se conformando, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 25-26, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 36.

Os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP/II, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, sem apreciação do seu mérito, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 8.359, de 01 de setembro de 2004, fls. 35-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001688/99-04
Acórdão nº : 106-15.741

38, uma vez já transcorrido o prazo previsto para pleitear a restituição de imposto incidente sobre verbas indenizatórias que teriam sido recebidas por adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

4. Do Recurso Voluntário

O manifestante foi cientificado dessa decisão em 20/05/2005 (“AR” - fl. 44), e, ainda, inconformado o recorrente, interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (17/06/2005), fls. 45-46, acompanhado das cópias de documentos juntados às fls. 47-58, contra a decisão de Primeira Instância, que pode ser assim resumido:

- o fisco tem cinco anos para homologar o lançamento proveniente de declaração do contribuinte, em não o fazendo, o lançamento está homologado;
- inicia-se, então o prazo de cinco anos para a cobrança, caso não extinto, pelo pagamento, o crédito tributário;
- esse é o procedimento da Receita Federal;
- por equidade, é o que pleiteia, visto que sua declaração do IRPF do ano de 1991 apenas refletiu o que lhe foi descontado na fonte, pelo Banco do Brasil;
- o lançamento foi efetuado na declaração de ajuste anual que homologado 5 anos após, ou seja, 01/01/1998;
- o pleito de restituição do imposto de renda indevidamente pago que, no mérito, a SRF não contesta, foi formulado em 03/11/99, portanto dentro do prazo prescricional;
- a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu administrativamente, a não-incidência do imposto em casos de PDV somente em dezembro de 1998;
- assim, o direito de restituição somente nasceu a partir desse reconhecimento.

É o Relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001688/99-04
Acórdão nº : 106-15.741

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes, verifica-se que o mesmo versa sobre Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, segundo o requerente, incidente sobre as verbas provenientes de rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela sua fonte pagadora – Banco do Brasil S/A, ocorrido no ano-calendário de 1991.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual,

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?

O entendimento deste relator é diferente do exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, pois, como já manifestei em diversas oportunidades, a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001688/99-04
Acórdão nº : 106-15.741

sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Assim, reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99) assim disciplinou:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.(destaque posto)

O Ato Declaratório SRF nº 003, de 1999, dispôs que:

I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;.(destaque posto).

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, da Lei nº 5.172, de 1966 -

CTN que prevê:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

B

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001688/99-04
Acórdão nº : 106-15.741

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (destaques postos).

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 03/11/1999. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade preparadora e os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II não se manifestaram sobre o mérito da questão.

Do exposto, voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Repartição de origem para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA